



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2021/322 (CONTPROG-R)

Queixa de João Luís Prior Caniço contra o operador Club Cultural Rádio Marinhais, relativa ao programa “De A a Z” do serviço de programas Rádio Marinhais

Lisboa  
4 de novembro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/322 (CONTPROG-R)

**Assunto:** Queixa de João Luís Prior Caniço contra o operador Club Cultural Rádio Marinhais, relativa ao programa “De A a Z” do serviço de programas Rádio Marinhais

#### I. Da Queixa

1. Foi apresentada na ERC, por carta registada em 19 de março de 2021, queixa de João Luís Prior Caniço, representado por advogado, contra o Club Cultural Rádio Marinhais, visando o programa “De A a Z”, por entender que «de forma reiterada e continuada tem sido alvo de d[i]scriminação» naquele programa.
2. Informa que naquele programa «é dada a possibilidade aos ouvintes de, por via telefónica ou via [F]acebook, participar nos discos pedidos e requerer quais os artistas e as músicas que pretendem que sejam passadas», denunciando que «já por diversas vezes, vários ouvintes fizeram pedidos de músicas cantadas pelo aqui [D]enunciante, sem que, no entanto, a aqui denunciada tenha diligenciado no sentido de passar as mesmas», o que se verifica «constantemente, pelo menos desde o mês de Janeiro, sendo que o [D]enunciante só agora tomou conhecimento desta situação». Afirma desconhecer a razão pela qual a Rádio Marinhais tem adotado esta atitude.
3. Junta imagens de pedidos de ouvintes na página de Facebook do programa, onde se lê: «ontem pedi uma música que não chegou a passar, vou solicitar novamente e espero que passe» (29/01/2021); «Hoje queria dedicar um tema a todos aqueles que estão na linha da frente da pandemia, os que arriscam por todos nós, mesmo sendo a sua profissão. O tema UMA HISTÓRIA DE SONHO de João Caniço. Não se esqueça desta vez. Agradeço desde já. [...]» (19/02/2021); «[...] já que não passou o meu pedido ontem é

possível pass[á]-la hoje? Gostaria de dedicar à minha família – Uma história é um sonho – de João Caniço. Obrigada».

4. Continua, dizendo que a locutora «para além de não aceder aos pedidos dos ouvintes, no que respeita às músicas cantadas pelo aqui [D]enunciante, sempre que recebe uma chamada de um ouvinte que peça alguma informação ou esclarecimento sobre as músicas cantadas pelo mesmo, adota uma postura evasiva», tendo «bloqueado telefonicamente alguns ouvintes», e «após alguma pressão por parte dos ouvintes [...] acaba por passar a mesma [música] sem no entanto identificar a quem é que pertence [...] o que regra geral não acontece com os outros artistas, e cortando-a a meio com um separador publicitário.»
5. O Queixoso arrola testemunhas para provar a alegação de que a locutora do programa «já por diversas vezes e junto de várias pessoas [...] proferiu comentários que colocam em causa o bom[-]nome do aqui [D]enunciante, tendo mesmo referido que o mesmo contrataria pessoas para que pedissem a passagem das músicas.»
6. Conclui, afirmando a discriminação do Queixoso pela Rádio Marinhais ao impedir a difusão do seu trabalho artístico, e impedindo o acesso dos ouvintes àquele trabalho, violando o princípio da igualdade, e a liberdade de expressão e informação, previstos no artigo 13.º, n.º 2, e 37.º da Constituição da República Portuguesa, pugnando junto da ERC para que sejam tomadas medidas para que terminem os comportamentos discriminatórios.
7. Notificado, em 16 de abril de 2021, o responsável pela programação da Rádio Marinhais veio, em 03 de maio 2021, em sede de oposição, dizer, com relevo para o processo, em síntese que:

- 7.1.** A queixa «pode configurar uma situação de ingerência, ou pelo menos interferência, em termos de programação de órgão de comunicação social», está «fora do âmbito das competências da ERC» e que «nenhum ouvinte [...] se queixou na Rádio Marinhais, nem, tanto quanto sabemos, o fez para a ERC ou qualquer outra entidade.»
- 7.2.** Invoca a liberdade de criar e programar, e a liberdade de escolha de cada pessoa, afirmando que «[c]ompete a cada estação [...], dentro da sua liberdade criativa e da estratégia de emissão e no respeito pelas normas legais em vigor, criar o seu próprio programa [...]. Aqui se incluem, no caso das rádios, a escolha das músicas a passar, e [...] dos artistas que as cantam. Cada rádio [...] cria a sua própria estratégia, gosto, lista de passagens, na procura do maior número de ouvintes possível, sabendo que só a escuta quem quer!».
- 7.3.** Informa que «as chamadas são completamente aleatórias» e, portanto, não consegue controlar quem liga, e que fazem «apelos vários a quem liga repetidas vezes para dar oportunidade a outros ouvintes, porque [...] temos imensos desabafos de ouvintes que, em direto, falam da grande dificuldade de poderem participar, porque alguns monopolizam essas participações.» Descreve as regras e estratégias adotadas para limitar as repetições e dar oportunidade a outros ouvintes: «por exemplo, quem já tivesse participado uma vez na semana ficasse impossibilitado de voltar a participar [...]; num dia o ouvinte [...] escolhe e dedica a música por si [...]; noutra dia o ouvinte [...] é, convidado a escolher de uma lista de músicas previamente apresentadas, a que [...] quer ouvir e a quem dedicar. Num outro dia, as músicas escolhidas pelos cinco primeiros ouvintes [...] passam a constituir a lista e depois os outros que entram no programa a seguir escolham e dedicavam esses mesmos temas (...)».
- 7.4.** Afirma que a seleção musical «é feita normalmente sem [*playlist*] e sujeita à escolha dos animadores, com único respeito pelas quotas da música portuguesa da sua atualidade.

Nos outros casos e nomeadamente nas tardes da Rádio Marinhais, entre as 14h e as 15h, a música que passa é escolhida pelos ouvintes.»

**7.5.** Informa que «entre 1 de janeiro de 2020 e [...] 3 de maio de 2021, ele [o Queixoso] está em 29.º lugar num total de 3810 artistas que passaram na nossa emissão!», juntando documento contendo a «listagem de passagens de músicas no sistema até aos 100 primeiros», pelo que é falsa a alegação de que Rádio Marinhais de forma deliberada não satisfaz pedidos do público de emissão da música do Queixoso, uma vez que a transmitiu «variadíssimas vezes» a sua música.

**7.6.** Invoca, ainda, que é a rádio quem «tem legitimidade e deve elaborar e executar a programação, cabendo-lhe definir e estabelecer o que emitir ou não, de conformidade com o tempo disponível e no âmbito do respetivo programa [...] atendendo, ou não, a todos os pedidos que lhe são dirigidos e conformando o programa de acordo com os interesses da estação, dentro dos limites da regulamentação a que se encontra adstrita [...]», pelo que não tem de transmitir tudo o que lhe é solicitado pelos ouvintes.

**7.7.** Afirma que nunca poderia ser a Rádio Marinhais punida, por falta de fundamento legal, sob pena de se violar a autonomia e liberdade de programação prevista no n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Rádio, podendo «cair no efeito perverso da subjugação de um determinado programa, imposto pelo poder persuasivo e económico deste ou daquele autor de música que com mais ou menor poder económico, contrataria ou arranjará forma de submeter os programas de discos pedidos à passagem constante das suas músicas»;

**7.8.** Nega adotar uma atitude evasiva quando recebe pedidos dos ouvintes para esclarecimentos sobre músicas cantadas pelo Queixoso ou não identificar a música do Queixoso quando a passa, contrapondo: «não têm os operadores de rádio nenhuma obrigação legal de dar informações ou esclarecimentos sobre as músicas que passam

[...] podendo, ou não, o locutor repetir o nome ou autoria da música pedida pelo ouvinte, [...] sendo certo que as músicas que passam na Rádio Marinhais não são, normalmente, interrompidas por sinais publicitários, seja a do [Q]ueixoso seja qualquer outra música [...]. Também nega ter bloqueado telefonicamente ouvintes, «mas fá-lo-á se assim o entender», referindo que «o número telefónico das rádios, nomeadamente no que respeita aos discos pedidos são para ser usados, com parcimónia, por todos os seus ouvintes e não apenas por alguns, com respeito pela liberdade de cada um e sem tentar impor-se aos demais».

- 7.9.** Relativamente à alegação de que a locutora do programa teria feito comentários que colocam em causa o bom-nome do Queixoso (cfr. ponto 5 supra), diz que, a ter sido assim, não foram veiculados ao público através da emissão.
- 7.10.** Considera ser descabida a invocação pelo Queixoso do artigo 13.º, n.º 2, da Constituição, negando qualquer discriminação por não verificação dos pressupostos da norma.
- 7.11.** Concluiu, pugnando pelo arquivamento da queixa, por desprovida de fundamento de facto e legal, pois que a não emissão de uma música da autoria do Queixoso que alguém por si ou em seu nome haja solicitado não constitui qualquer ilícito uma vez que é à titular da licença de radiodifusão quem compete e tem o dever de organizar a respetiva emissão radiofónica no respeito pela lei e pelo projeto licenciado, o que sempre fez e vem fazendo.
- 8.** Posteriormente, em 18 de maio de 2021, veio o Queixoso juntar uma exposição ao processo, afirmando ter tido conhecimento de que «a aqui denunciada de forma deliberada continua não só a não passar as músicas cantadas pelo aqui [D]enunciante e que são pedidas no âmbito do programa ["D]e A a Z["] pelos ouvintes, como também,

no dito programa, ocorrido em 12 de maio de 2021, se recusou de forma perentória a passar qualquer música cantada pelo aqui [D]enunciante».

9. Em 06 de julho de 2021, teve lugar audiência de conciliação, com a presença do Queixoso e do representante da Denunciada, sem acordo das partes.

## II. Análise

10. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação da presente queixa, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alíneas a) e b), 8.º, alínea j), 24.º, n.º 3, alíneas a) e i), 55.º dos Estatutos da ERC<sup>1</sup>, sendo atribuições da ERC assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social, competindo-lhe apreciar queixas relativas a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social, entre as quais relativas à liberdade de programação radiofónica e respetivos limites.
11. Concretamente, no âmbito da atividade radiofónica, dispõe o artigo 29.º da Lei da Rádio<sup>2</sup>, relativo à autonomia dos operadores, que «[s]alvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de rádio assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».
12. Com Jónatas Machado<sup>3</sup>, «a liberdade de radiodifusão conhece o seu significado essencial na liberdade de programação [...]. Isto significa que são proibidas todas as interferências estaduais, diretas ou indiretas, manifestas ou subtis, oficiais ou não

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

<sup>3</sup> Jónatas E. M. Machado, “Liberdade de Expressão – dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social”, *Studia Iuridica* 65, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, p. 632-633.

oficiais, na seleção e conformação do conteúdo da programação ou de um programa em particular. No seio dos operadores privados [...] a liberdade de programação deve ser interpretada num sentido amplo, compreendendo a liberdade de emitir qualquer programa, independentemente do seu conteúdo, ou da sua qualidade, sendo qualquer juízo sobre essa matéria reserva da empresa de radiodifusão.»

13. Quanto aos limites à liberdade de programação, dispõe o artigo 30.º da Lei da Rádio que «[a] programação radiofónica deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais» (n.º 1) e que «[o]s serviços de programas radiofónicos não podem, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência» (n.º 2).
14. Dispõe, ainda, o artigo 32.º da Lei da Rádio, no que respeita às obrigações gerais dos operadores de rádio, que «[t]odos os operadores de rádio devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto[r]regulação, a observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais (...)» (n.º 1), «[...] [a]ssegurar a difusão de uma programação diversificada [...]», «o respeito pelo pluralismo, rigor e isenção da informação» (n.º 2, als. a), e c)), relevando, neste caso, ainda a «obrigação dos serviços de programas generalistas [...] de âmbito local a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural» (n.º 3).
15. A Rádio Marinhais informou a ERC de que a sua seleção musical «é feita normalmente sem [playlist] e sujeita à escolha dos animadores, com único respeito pelas quotas da música portuguesa da sua atualidade. Nos outros casos e nomeadamente nas tardes da Rádio Marinhais, entre as 14h e as 15h, a música que passa é escolhida pelos ouvintes.»

16. Assim, no programa visado na queixa em apreço, a liberdade de programação da Rádio Marinhais concretiza-se, no programa “De A a Z”, num formato aberto à interação com os ouvintes e a cujas escolhas musicais procura corresponder.
17. Ora, a atividade radiofónica da Rádio Marinhais deve desenvolver-se sob a égide da liberdade de conformação da programação, apenas limitada pelos princípios fundamentais explicitados *supra* (cfr. artigos 30.º, n.º 1, e 32.º da Lei da Radio), não existindo *in casu* indícios de que tenham sido violados.
18. Considera-se também oportuno notar que a Rádio Marinhais informou a ERC de que entre 1 de janeiro de 2020 e 3 de maio de 2021 o «[Q]ueixoso está em 29.º lugar num total de 3810 artistas que passaram» na sua emissão.
19. A Rádio Marinhais deu conta à ERC das limitações de recursos e técnicas com impacto na realização do programa, e das dificuldades registadas com pedidos repetidos dos ouvintes e «vícios de participação», explicitando sucessivas e distintas estratégias e critérios adotados para ultrapassar as situações relatadas e abranger o maior número possível de pedidos dos ouvintes.
20. Quanto a este ponto, deverá a Rádio Marinhais assegurar-se de que informa os seus ouvintes com clareza sobre os critérios adotados para a passagem das músicas pedidas, bem como sobre as limitações ao acolhimento de todos os pedidos, acautelando as expectativas dos seus ouvintes, e efetivando o compromisso editorial assim assumido.
21. Assim, da análise dos argumentos aduzidos pelo Queixoso e pela Rádio Marinhais, resultam elementos suficientes para a pronúncia da ERC à luz das suas competências e atribuições, propondo-se, por desnecessária, dispensar a produção da prova testemunhal.

### III. Deliberação

22. Apreciada a queixa de João Luís Prior Caniço contra o operador Club Cultural Radio Marinhas, relativa ao programa “De A a Z”, do serviço de programas Rádio Marinhas, sobre a alegada discriminação do Queixoso, o Conselho Regulador, pelos motivos expostos *supra*, e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alíneas a) e b), 8.º, alínea j), 24.º, n.º 3, alíneas a) e i), e 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e artigos 29.º, 30.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 32.º da Lei da Rádio, delibera:

- a) Considerar a queixa improcedente por os factos imputados à visada se enquadrarem no âmbito da liberdade de programação, não se vislumbrando indícios de violação dos limites legais à liberdade de programação;
- b) Dever a Rádio Marinhas assegurar-se de que informa os seus ouvintes com clareza sobre os critérios adotados para a passagem das músicas pedidas, bem como sobre as limitações ao acolhimento de todos os pedidos, acautelando as expectativas dos seus ouvintes, e efetivando o compromisso editorial assim assumido.

Lisboa, 4 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo